



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

PROCESSO	:	17.447-5/2018
INTERESSADO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – REFERENTE A DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 287/2015-PC
GESTOR	:	ANDRE LUIS TORRES BABY
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
AUDITOR	:	MARILENE DIAS DE OLIVEIRA

Relatório Técnico de Defesa

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, no qual determina a análise das justificativas e documentos apresentados pelo Senhor André Luís Torres Baby – Secretário de Estado de Meio Ambiente referente à Representação de Natureza Interna - RNI. Esta Representação trata de descumprimento das determinações proferidas no Acórdão nº 287/2015-PC, atinente à adoção de medidas, que visam individualizar os lançamentos e registros contábeis do Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMAM.

Primeiramente, informa-se que o Acórdão nº 287/2015-PC é proveniente do julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, publicado em 17 de dezembro de 2015, em que estabeleceu o que segue:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

[...] **determinando** à atual gestão que: **1)** adote medidas efetivas para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM; **2)** regularize o quadro de pessoal, preenchendo, por meio de concurso público, os cargos com atribuições essenciais ao desempenho das atividades da SEMA; **3)** comprove, **no prazo de 120 dias**, as nomeações e atuação dos Conselhos Gestores, Deliberativos e Consultivos, nas Unidades de Conservação do Estado, com a divulgação das ações no portal da SEMA, a fim de fomentar e fortalecer a gestão participativa; e, **4)** viabilize a edição do Regimento Interno.

Foi realizada a auditoria de conformidade, no período de 2 a 6 de abril de 2018, na sede da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, onde analisou a Prestação de Contas do exercício de 2017 do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM, apresentada ao CONSEMA, conforme consta do Relatório Técnico (fl. 3 do documento digital nº 91679/2018).

Contudo ao detectar o descumprimento do Acórdão nº 287/2015-PC, foi solicitado a instauração desta Representação de Natureza Interna, cujo Relatório Técnico apresentou a seguinte inobservância com a identificação do respectivo responsável:

ANDRE LUIS TORRES BABY - GESTOR / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Descumprimento de determinação proferida no Acórdão TCE/MT nº 287/2015-PC face à apresentação da Prestação de Contas de 2017 do Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMAM ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA em desacordo com o disposto no Inciso III, do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal e inciso X, do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 38/1995. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Diante disso, notificou o Senhor André Luís Torres Baby – Secretário de Estado de Meio Ambiente mediante Ofício nº 621/2018 de 24 de maio de 2018, o qual foi considerado como recebido por expiração de prazo, em 30/05/2018 (documento digital nº 98192/2018).

Em 08 de junho de 2018 o Senhor André Luís Torres Baby – Secretário de Estado de Meio Ambiente solicitou prorrogação de prazo por mais 15 dias por meio do Ofício nº 1209/SEMA-MT/2018, o qual foi concedido, a contar do vencimento do prazo anteriormente estabelecido.

O responsável protocolou em 28 de junho de 2018, dentro do prazo, as justificativas e documentos, os quais passa-se a analisá-los, a seguir (documento externo nº 116136/2018):

2. ESCLARECIMENTO DO RESPONSÁVEL

ANDRE LUIS TORRES BABY - GESTOR / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Descumprimento de determinação proferida no Acórdão TCE/MT nº 287/2015-PC face à apresentação da Prestação de Contas de 2017 do Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMAM ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA em desacordo com o disposto no Inciso III, do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal e inciso X, do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 38/1995. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.

O Gestor dividiu as suas justificativas em duas partes: na primeira argumenta sobre a “desconstituição da responsabilidade pela conduta, do nexos causal, da culpabilidade e da reincidência”, na segunda parte discorre sobre a falta de interesse de agir deste Tribunal. As alegações serão narradas da forma em que foram apresentadas:

Argumenta que o Acórdão 287/2015 - PC anexo 1 (fl. 6/7) que julgou as contas anuais da SEMA de 2014, o qual determinou à atual gestão da SEMA a adotar medidas efetivas para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM, foi proferido na sessão de julgamento do Tribunal de Contas de 25/11/2015, publicado no Diário Oficial de Contas de 17/12/2015, “significando dizer que, qualquer ação ou medida efetiva adotada por esta Secretaria para fins de cumprimento da determinação, se daria a partir do exercício de 2016 e seguintes, sendo que o atual Gestor, tomou posse como Secretário [...] no dia 19/12/2017”.

Alega que este Tribunal com a total indiferença às datas acima mencionadas atribuiu ao atual Gestor a conduta supostamente irregular, classificando-a como gravíssima, “correspondente ao descumprimento de determinações com prazo, exarado pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos” (artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

Afirma que a determinação é clara “adotar medidas efetivas para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM”, assim não há o que se falar em prazo para seu cumprimento e ainda se houvesse, as providências iniciais foram tomadas no final de 2015, por este atual Secretário, quando em substituição legal ao titular da pasta, uma vez que remeteu ofícios às Secretárias de Planejamento e de Fazenda (anexo 2).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Entende o manifestante que “logo, o nexos de causalidade entre a conduta e o (suposto) responsável, trazido pela equipe técnica, não pode subsistir, nem mesmo a sua reincidência, já que o gestor de outrora (2014) era outro, que não este atual (2018)”. Afirma que tampouco se sustenta a culpabilidade do atual gestor conforme afirmado pela equipe técnica de que ‘não é possível afirmar que houve boa-fé do gestor [...]’. Alega que “tanto houve e continua havendo boa-fé, que foi o mesmo quem deu o início às medidas, como também, quem enviou o Plano de Providências elaborado pela SEMA e já de posse do TCE-MT, desde outubro de 2017”.

Em relação a falta de agir deste Tribunal, argumenta:

- a) que após a ciência dos termos elencados no Acórdão 287/2015 - PC, foi devidamente estabelecido no “Plano de Providência de Controle Interno – PPCI Implementado nº 006/2016, do Subsistema Contábil” a individualização dos lançamentos e registros contábeis do FEMAM;
- b) o Plano de Providência, antes de ser implementado, foi submetido à apreciação da Controladoria Geral do Estado no dia 18 de janeiro de 2017, em cumprimento aos termos fixados no Acórdão;
- c) a CGE decidiu pela desnecessidade em se implantar a Unidade Orçamentária (anexo 3) e orientou quais relatórios seriam imprescindíveis a compor o Balanço Orçamentário;
- d) a Secretaria ambiental finalizou o “Plano de Providência de Controle Interno – PPCI Implementado nº 006/2016, do Subsistema Contábil” e enviou ao Tribunal em outubro de 2017, por meio do protocolo nº 310212/2017, cumprindo todos os ditames expostos na determinação (anexo 4);



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

- e) primando pela legalidade do ato o órgão ambiental se socorreu na CGE, SEFAZ e SEPLAN conferindo total validade ao ato (anexo 2 e 3);
- f) contudo, não se obteve resposta à aprovação por parte deste Tribunal, fato esse que coaduna com o aceite do Plano de Providência;
- g) ao consultar o andamento do processo neste Tribunal, verificou-se que a documentação contendo o Plano de Providências está na Secretaria de Controle Externo de Vossa Relatoria, desde 27/10/2017, sem ter sido apreciado até o presente momento (anexo 5);
- h) no mínimo é incoerente que uma Representação de Natureza Interna tenha sido instaurada baseada em irregularidade apontada pelos auditores, em maio de 2018, como “descumprimento do Acórdão 287/2015 - PC”, já que o Plano de Providências ainda está pendente de análise pela própria equipe técnica;
- i) desse modo, não é crível os fundamentos existentes nessa representação, em razão de ser oportunizada ao TCE-MT, a “validação”, a “análise” do Plano de Providências e, não o fazendo, resta latente a falta de interesse de agir;
- j) diante da ausência de manifestação, esse órgão não pode se valer de Representação Interna sob pena de violar o postulado de boa-fé, ficando evidente que, na análise deste caso, falta interesse de agir, afinal não houve o descumprimento de nenhuma determinação;
- l) de modo oposto todos os esforços existentes foram efetivados pela SEMA, inclusive em consultas aos órgãos centrais do executivo para legalizar a individualização da prestação de contas;

m) há de fato, a inexistência de fundamentação hábil ao se ingressar com a Representação, vez que o Plano de Providências foi cumprido em sua integralidade;

n) logo, em se tratando de ausência de resposta desse Tribunal, a Representação encontra-se eivada de vícios atinentes a ausência de interesse processual nos moldes do inciso III, artigo 330 do Código do Processo Civil, conseqüentemente a Representação de Natureza Interna deve ser extinta de pronto, sem julgamento do mérito;

Em relação a análise do mérito da Representação de Natureza Interna argumenta que deve perpassar por motivos fáticos e expõe:

a) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, desde o início, se preocupou em atender a individualização dos lançamentos e registros contábeis pertencentes ao FEMAM, agindo sempre dentro da legalidade, pautada de boa-fé e moralidade, comprovado com o fato da SEMA ter consultado os órgãos centrais a sua disposição para guiar na elaboração do Plano de Providências, conforme documentação anexa;

b) ressalta que o Acórdão do TCE não disciplinou os parâmetros aptos a atenderem a individualização determinada, ficando a cargo da Secretaria ambiental efetuar o Plano de Providências;

c) informa que em virtude da ausência de respostas deste Tribunal, o órgão ambiental vem submetendo a prestação de contas à apreciação do CONSEMA, desde agosto de 2017 e efetuando de forma individualizada os lançamentos e os registros contábeis referente a arrecadação e aplicação de seus recursos por meio da emissão de relatórios filtrados pela Unidade Gestora 002 e por fonte 109, 161, 169, 240, 244, 245 pertencentes ao fundo especial, elaborados de acordo com os regramentos expostos pela CGE, SEFAZ e SEPLAN;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

d) por seguir os parâmetros validados e ditados pelos órgãos mencionados, o Plano de Providências continua sendo executado pela SEMA, em obediência aos princípios estabelecidos no direito administrativo pátrio;

e) explica que a criação da Unidade Orçamentária não foi necessária, conforme Parecer da Auditoria nº 285/2017 exarado pela Controladoria (anexo 2) e Parecer Técnico nº 016/2015 da SEPLAN (anexo 6);

f) afirma que foi devidamente comprovado que a Secretaria ambiental atendeu e cumpriu a determinação exposta no Acórdão, em consonância com o princípio da legalidade, sendo ilógico prosperar qualquer dos argumentos expostos na representação em voga, a qual deve ser julgada improcedente.

Finaliza, argumentando que diante da narrativa dos fatos e em consonância com o direito pátrio, requer a extinção da Representação de Natureza Interna, sem julgamento do mérito, face à ausência de responsabilidade e falta de interesse de agir. E caso não seja esse o entendimento, postula pela total improcedência da Representação, pois como afirmado anteriormente não houve qualquer descumprimento da determinação fixada pelo Acórdão nº 287/2015 – PC.

3. DA ANÁLISE

O Acórdão nº 287/2015-PC oriundo do julgamento das Contas Anuais de Gestão da SEMA do exercício de 2014 realmente determinou a atual gestão (2015) a aplicar medidas efetivas para individualizar os lançamentos e registro contábeis do FEMAM – Fundo Estadual de Meio Ambiente, conforme demonstra a transcrição do Acórdão: “**determinando** à atual gestão que: **1)** adote medidas efetivas para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM”. Assim, o Acórdão 287/2015 - PC é claro que a determinação era para o Secretário de Meio Ambiente do



exercício de 2015, conforme consta do anexo 1 (fls. 6/7 do documento digital nº 116136/2018).

Em relação aos documentos anexados às justificativas (documento digital nº 116136/2018) tem-se a relatar o que segue:

- 1) O Ofício nº 3040/2015/SEMA/MT anexo 2 (fls. 8/10) de 08 de dezembro de 2015 enviado ao Secretário de Estado de Planejamento, com cópia para o Secretário de Estado de Fazenda em que solicita a criação de uma Unidade Orçamentária para o Fundo Estadual de Meio Ambiente, foi protocolado na SEPLAN e SEFAZ em 11/12/2015, antes da publicação do Acórdão nº 287/2015-PC deste Tribunal, em 17/12/2015. Contudo, no Ofício nº 3040/2015/SEMA/MT menciona o julgamento das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente referente ao exercício de 2014 e cita a irregularidade apontada como “Grave”, apresentada no Acórdão nº 287/2015-PC, apesar de não citar o número do Acórdão.
- 2) Isso significa que antes da publicação do Acórdão nº 287/2015-PC, a Secretaria ambiental já estava tomando providências para obedecer às determinações deste Tribunal.
- 3) No Ofício nº 3040/2015/SEMA/MT também mencionou o Ofício nº 253/2014-SCGC/SEFAZ em resposta à solicitação anterior da SEMA, em que esta solicitou à SEFAZ orientação para criação de novos grupos de contas contábeis para o FEMAM. A SEMA reforça o seu pedido à SEPLAN levando em conta o Ofício da SEFAZ em que apontou a necessidade de criação de uma Unidade Orçamentária - UO para atender a demanda do FEMAM.
- 4) Por ser a SEMA uma Administração Direta, ela não tem competência para criar grupos de contas contábeis, bem como criar Unidade Orçamentária para o FEMAM que é um fundo contábil ligado a ela. Essa informação a SEMA coloca no Ofício nº



3040/2015/SEMA/MT, explicando que não está dentro da sua competência, então requer da Secretaria de Estado de Planejamento que tome as providências cabíveis quanto a criação de nova Unidade Orçamentária para que possa seguir fielmente as orientações do TCE. Este ofício foi assinado pelo Senhor André Luís Torres Baby – Secretário de Estado de Meio Ambiente – em substituição, em 08 de dezembro de 2015.

5) O Ofício CGE/GAB nº 0607/2017 anexo 3 (fls. 11/12 do documento digital nº 116136/2018), de 22 de maio de 2017, consta que a SEMA enviou o Ofício nº 0084/2017/GAB/SEMA-MT de 18/01/2017 protocolado sob o nº 31983/2017 na CGE, em que solicita emissão de parecer sobre a transformação do FEMAM – Fundo Estadual de Meio Ambiente de Unidade Gestora para Unidade Orçamentária.

6) O Parecer de Auditoria nº 0285/2017 anexo 3 (fls.13/18) de 10 de abril de 2017 da Controladoria Geral do Estado - CGE, homologado pelo Secretário- Controlador Geral do Estado, foi enviado ao Senhor Carlos Henrique Baqueta Fávaro - Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA por meio do Ofício CGE/GAB nº 0607/2017 de 22 de maio de 2017. Para sua elaboração foram consideradas as informações do Processo nº 31983/2017 e os documentos relativos ao julgamento realizado pelo TCE-MT atinente às contas de gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, exercício de 2014 e as legislações pertinente ao assunto. E o seu foco é a análise da necessidade de transformação do Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMAM atualmente Unidade Gestora, em Unidade Orçamentária.

7) No Parecer de Auditoria destaca que o FEMAM foi criado pela Lei Complementar nº 232 de 21 de dezembro de 2005, estruturado como Unidade Gestora sob a responsabilidade da SEMA, nos termos do artigo 8º dessa Lei. Os fundos são instrumentos de gestão financeira, despersonalizados, por meio dos quais se afetam recursos a finalidades determinadas. É competência do próprio ente que cria o fundo estabelecer em lei específica sua organização e operacionalização. O ente possui



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

autonomia para adotar normas próprias quanto à aplicação dos recursos movimentados pelo fundo, dessa forma, possibilitando a formatação de sua operacionalização e, ainda de controle, prestação e tomada de contas, observadas as normas dos órgãos de controle a que está sujeito.

8) Também destaca o artigo 10 da Lei Complementar nº 232/2005 que determina:

Art. 10 O FEMAM será presidido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e terá um Diretor Executivo que fará seu gerenciamento administrativo, financeiro e contábil.

§ 1º A atividade de arrecadação e a gestão fiscal do FEMAM serão realizadas pelo Diretor Executivo, auxiliado por coordenadoria específica.

§ 2º O Diretor Executivo do FEMAM encaminhará os balancetes mensais e balanço anual à apreciação do CONSEMA.

9) O Parecer ressalta que o FEMAM representa uma Unidade Gestora sob responsabilidade da Unidade Orçamentária da Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Os demonstrativos contábeis que compõem o Balanço Geral são extraídos do Sistema FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso, os relatórios contábeis são unificados, não havendo demonstrações contábeis individualizadas do FEMAM, porém, os lançamentos contábeis são identificáveis através da Unidade Gestora e das fontes específicas do Fundo. Cita também o inciso III do artigo 50 da Lei 101/2000 “as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica [...]”.

10) O Parecer de Auditoria nº 0285/2017 da CGE menciona o Parecer Técnico nº 016/2015 da SEPLAN que será analisado mais à frente.

11) O Parecer da Auditoria 0285/2017 concluiu que a movimentação contábil dos atos relacionados à gestão dos recursos destinados ao FEMAM deve ser registrada, em separado, para posteriormente consolidar as informações aos registros do órgão. Tais

informações subsidiarão os sistemas de gestão fiscal, acompanhamento da execução orçamentária e a prestação de contas anual. Isso não significa, porém, que o fundo deva necessariamente possuir contador, ou mesmo equipe administrativa. É perfeitamente possível o fundo valer-se dos recursos humanos da SEMA ao qual está diretamente vinculado. Nesse sentido entendeu que “não é necessário a transformação do FEMAM de Unidade Gestora em Unidade Orçamentária, porém e (sic) indispensável a criação de contas contábeis específicas, que possibilitem a produção informações (sic) primordiais para gestão e controle dos recursos vinculados aos fundos”. Finaliza destacando que o Gestor deve observar o artigo 10 da Lei Complementar nº 232/2005, o qual determina que o Diretor Executivo do FEMAM encaminhe os balancetes mensais e o balanço anual do fundo à apreciação do CONSEMA. Este Parecer é datado de 10 de abril de 2017.

12) O Ofício nº 2.086/SEMA-MT/2017 anexo 4 (fls. 19/20), de 04 de outubro de 2017, enviou a este Tribunal o “Plano de Providência de Controle Interno Implementado nº 006/2016 do Subsistema Contábil” referente a medidas adotadas para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM, em atendimento à determinação do Acórdão nº 287/2015 – PC atinente às Contas Anuais do exercício de 2014. Este Ofício foi assinado pelo Senhor André Luís Torres Baby – Secretário Executivo de Meio Ambiente, designado pela Portaria 648/2017. No anexo 04 (fls. 21/22) constam o documento contendo o número do protocolo nº 310212-D de 16 de outubro de 2017, referente à entrada neste Tribunal do “Plano de Providência de Controle Interno Implementado nº 006/2016 do Subsistema Contábil”, bem como sua cópia.

13) O anexo 5 (fls. 23/24) se refere ao documento “Pesquisa de Processos” referente ao Protocolo nº 310212/2017 em que a SEMA verificou a situação do processo neste Tribunal, em que protocolou o Plano de Providência de Controle Interno Implementado nº 006/2016 do Subsistema Contábil.

14) O anexo 6 (fls. 25/28) trata do Parecer Técnico nº 016/2015/SO/SEPLAN-MT, referente à solicitação da SEMA sobre a criação da Unidade Orçamentária do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM. Neste Parecer consta a título de informação que no início de 2013 foi iniciado um estudo na Assembleia Legislativa sobre os fundos especiais (Câmara Temática dos Fundos Especiais, instituída pelo Ato nº 15/2013, por requerimento do Deputado Estadual Senhor José Domingos Fraga) que teve a participação de técnicos do Poder Executivo, Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado. E no relatório final não há qualquer menção sobre a criação de Unidade Orçamentária para o FEMAM, apenas sinaliza pela sua continuidade, conforme a seguir:

Recomenda-se a manutenção do Fundo de Meio Ambiente FEMAM, pois possui fonte de recursos próprios e vinculados. No caso de interesse da administração pública, podem ser excluídos do fundo as receitas decorrentes dos resultados pelo uso da água, das compensações financeiras decorrentes da exploração mineral e de aproveitamento hidroenergéticos (sic), com objetivo de promover a desvinculação das receitas, uma vez que não há exigência legal para constituição de fundo para recebimento dessas receitas [grifo do autor].

15) O Parecer Técnico da Secretaria de Estado de Planejamento concluiu que “não há necessidade da criação de Unidade Orçamentária para o FEMAM, uma vez que existe relatórios no Sistema FIPLAN que permitem a sua visibilidade”. Porém, se a SEMA entender que esses relatórios não atendem o dispositivo da Lei Complementar nº 232/2005 e os questionamentos do Tribunal de Contas, ela “deverá encaminhar solicitação de abertura de crédito especial contendo toda a programação do Fundo para que a SEPLAN possa preparar o Projeto de Lei de inclusão da Unidade Orçamentária do FEMAM no orçamento de 2016” e encaminhar à Assembleia Legislativa para apreciação. Este Parecer é datado de 17 de dezembro de 2015.

16) Cabe lembrar que o Parecer da SEPLAN é anterior, ou seja, de 17 de dezembro de 2015, já o Parecer de Auditoria nº 0285/2017 da CGE é de 10 de abril de 2017, que concluiu no sentido que é desnecessário a transformação do FEMAM de Unidade Gestora em Unidade Orçamentária.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, constatou-se que as providências foram tomadas no sentido de dar cumprimento as determinações deste Tribunal, e a CGE concluiu em seu Parecer de Auditoria que “não é necessário a transformação do FEMAM de Unidade Gestora em Unidade Orçamentária”.

4. CONCLUSÃO

Do exposto, sugere-se que seja considerada improcedente esta Representação de Natureza Interna, em razão das providências terem sido tomadas a partir de 2015, anterior à publicação do Acórdão 287/2015 - PC, conforme demonstram os documentos anexados às justificativas.

Em relação ao mérito referente ao cumprimento, ou não, da determinação do Acórdão nº 287/2015 – PC referente ao item 1 - adotar medidas efetivas para individualizar os lançamentos e registros contábeis do FEMAM, será analisado detalhadamente no processo nº 310212/2017 em que o Gestor enviou o “Plano de Providência – PPCI Implementado nº 006/2016, do Subsistema Contábil”, em que detalhou as ações que foram tomadas para a observância da determinação do Acórdão nº 287/2015 – PC. O Gestor além das cópias dos Pareceres da SEPLAN e da Controladoria Geral do Estado – CGE sobre a viabilidade, ou não, de transformar o FEMAM de Unidade Gestora em Unidade Orçamentária, ainda apresentou vários relatórios do sistema FIPLAN em que demonstrou por fonte de recursos a movimentação do FEMAM que serão também analisados no processo 310212/2017.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular desta Secretaria de Controle Externo, propõe-se encaminhar os autos ao Relator e, em seguida, ao Ministério Público de Contas - MPC para emissão de parecer, em atendimento ao artigo 227, §3º do Regimento Interno do TCE-MT.

É a análise das justificativas e documentos apresentados.

Secretaria de Controle Externo da Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2018.

Marilene Dias de Oliveira
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
Assinatura Digital Disponível no endereço: www.tce.mt.gov.br